

Estado do Rio Grande do Norte
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH

Protocolo: 2020186980

Origem: SEMEC

Interessado: SEMEC

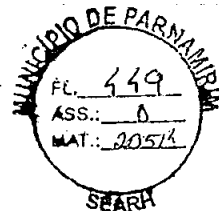
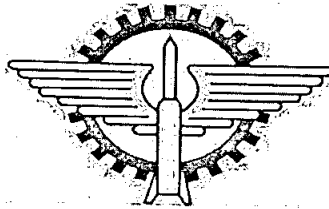
Assunto: SOLICITAÇÃO

Complemento: ABERTURA DE NOVA LICITAÇÃO PARA SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO N° 15/2020. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. EXIGÊNCIA NÃO RAZOÁVEL. EXIGÊNCIA E INSCRIÇÃO NO CRA. REGISTRO NO DER. NÃO RAZOÁVEL NA FASE DE HABILITAÇÃO. PELO NÃO PROVIMENTO. SUBITEM 5.4.7. EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA. ASSINATURA DA CTPS QUANDO DA SUBCONTRATAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO ITEM. PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL.

PARECER TÉCNICO

Trata-se de IMPUGNAÇÕES AO EDITAL, ofertados pelo Conselho Regional de Administração - CRA/RN, pela empresa MONTECOM SOLUÇÕES E SERVIÇOS INTELIGENTES e, pela empresa VENEZZA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, no curso do Pregão Eletrônico N° 15/2020, cujo objeto é o Registro de Preços visando a futura e eventual contratação de empresa especializada para serviço de transporte escolar, por quilômetro rodado, destinado aos alunos da Rede Pública Municipal, Turnos, Matutino, vespertino e Noturno, em ônibus com Lotação Mínima de 42 lugares.



Estado do Rio Grande do Norte
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH

Sobre a matéria presto as seguintes informações.

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

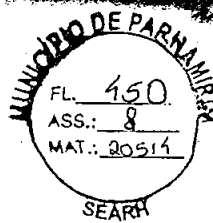
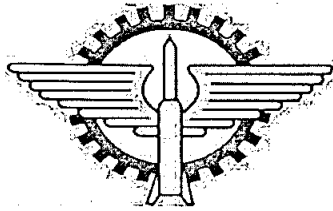
Preliminarmente, antes mesmo de adentrarmos no mérito da presente demanda, sem mais delongas, há que se ressaltar a tempestividade dos Recursos, o que põe fim a análise do tópico em questão.

II - DA ANÁLISE DO MÉRITO:

Ab initio, vale lembrar que a Administração Pública está adstrita ao que a legislação pátria determina. Dessa forma, a sua atuação será sempre dentro dos limites legais. Tudo em virtude e respeito à principiologia hodierna, em especial ao da Legalidade.

Vê-se que a Constituição Federal de 1988, no artigo 37 consagrou a principiologia administrativa em seu corpo explicitamente. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



Estado do Rio Grande do Norte
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH

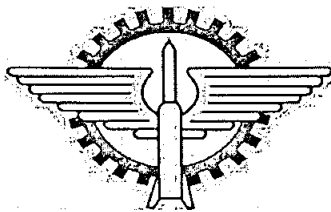
Assim sendo, no âmbito do regime jurídico-administrativo, decorrência do dever de agir em conformidade com a legalidade, faz nascer o encargo de cumprir os ditames legais.

Tal instituto corrobora com o pressuposto inquestionável da submissão do Poder Público à lei. Desse modo, sua atuação se sujeita ao controle de legalidade prévio e posterior, ambos, podendo ser exercidos pela própria Administração.

Como se vê no item anterior, existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito do Recurso Administrativo, sendo que o não preenchimento desses pressupostos enseja a imediata rejeição.

In casu, verifica-se que o CRA/RN e a empresa MONTECOM SOLUÇÕES E SERVIÇOS INTELIGENTES, impugnaram o edital, pugnando pela sua retificação, para que faça constar a exigência de apresentação de comprovação de registro da empresa licitante no Conselho de Administração.

Pois bem. Inicialmente, é importante trazer à baila que o presente Edital cumpre os requisitos estabelecidos na Lei 10.520/02, aplicando-se subsidiariamente a Lei 8.666/93 e suas alterações, bem como, o novo Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei Complementar nº 123/2006 e Decretos Municipais nsº 5.868/2019 e 5.864/2019, todas inerentes a Licitações e Contratos.



Estado do Rio Grande do Norte
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

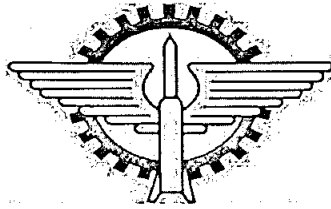
Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH

Nesta linha, em um primeiro momento, temos na Lei de Licitação e Contratos, mais precisamente em seu artigo 27, *numerus Clausus*, às possíveis exigências a serem formuladas no que toca à habilitação de licitantes (habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inciso XXXVIII do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil).

Neste caminhar, como já dito anteriormente, o ponto específico, diz respeito a necessidade da inscrição/cadastro/acervo, de empresas prestadora de determinados serviços, em seus quadros. Assim, mister se faz ressaltar, que esta questão já é objeto de discussão há tempos pela doutrina e pelos tribunais brasileiros, inclusive, as cortes de contas.

Portanto, partindo dessa premissa, é de nosso entendimento, a negativa de tal pleito, por não encontrar amparo legal para tal exigência. Pois, do momento inicial, nota-se que as leis suscitadas pelo Conselho de Administração, o que amparou, o posicionamento da empresa MONTECOM, não demonstra a capacidade para determinar tal exigência.

Seguindo, há que se ressaltar que, a dispensa da exigência de qualificação técnica no Edital em epígrafe, é uma questão facultativa, devendo a Administração, no uso de seu poder discricionário e capacidade de avaliação, julgar as hipóteses em



Estado do Rio Grande do Norte
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH

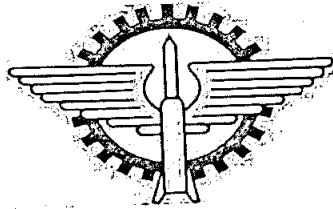
que a mesma não poderá configurar abalo na segurança jurídica de suas avenças. O Edital trata do registro de preços que não gera obrigação de contratação entre as partes interessadas, inclusive a forma de prestação de serviço não configura natureza continuada de locação de mão de obra, nem tampouco vínculo empregatício com o prestador do serviço.

Continuando o raciocínio, se assim fosse imperado tal tema, no país, não haveria possibilidade de se empreender, já que, qualquer empreendimento, existe relação com o serviço de administração de pessoas e, do ponto de vista sintético, é inimaginável que todas as empresas sejam habilitadas a funcionar a partir da inscrição/cadastro no CRA, o que inviabilizaria de extrema forma a atividade empresária, dito isso, com base no Código Civil que, ao regulamentar em termos gerais a atividade empresária, não estabelece tal necessidade.

Mais à frente, fazendo um paralelo da prática do dia-a-dia, com o jurídico, como também, já tratado antes, o tema tem grande repercussão jurisprudencial, o que enrobustece o entendimento, pois vislumbra-se várias decisões, ditando o descabimento e estabelecendo notoriedade a impossibilidade de se colocar nos editais de licitação, esta demanda.

O insigne professor, mestre Marçal Justen Filho, trata:

"O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há



Estado do Rio Grande do Norte
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

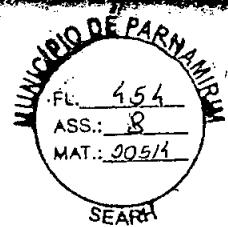
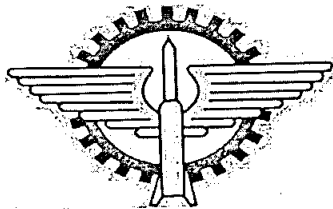
Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH

imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos"

(Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. P. 386).

Ademais, especificamente quanto ao inciso I do artigo 30, a melhor doutrina já se posicionou no sentido de que tal exigência só pode ser aplicada quando houver lei que restrinja o livre exercício de alguma atividade, como é o caso da atividade de engenharia, a qual, por força da Lei nº. 5.194/66 deve ser registrada no CREA. Mais uma vez cito aqui Marçal Justen Filho:

"(...) a engenharia é a única profissão que exige que o sujeito comunique cada atuação à entidade profissional. (...) Por decorrência, as entidades de fiscalização somente podem confirmar se o sujeito está regularmente inscrito em seus quadros. Não dispõem de qualquer informação acerca do efetivo exercício da profissão - ressalvadas as hipóteses de punições e questões similares. Logo não há cabimento em subordinar a prova do exercício de um serviço (que não caracteriza atividade de engenharia) ao registro da declaração no órgão de fiscalização. (...) Muito menos cabível é a instituição de registro dessa ordem através de atos sem cunho legal, adotados por parte dos conselhos de



Estado do Rio Grande do Norte
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH

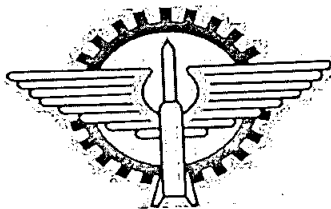
fiscalização. O registro é não apenas ilegal, mas inútil - já que o conselho não poderá confirmar a veracidade de seu conteúdo. Por decorrência, tem de interpretar-se a exigência de registro como limitada ao exercício da atividade de engenharia (em sentido amplo)."

(Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. P. 386).

Neste sentido, vislumbra-se que, os casos concretos tratados nas Doutrinas, bem como, nas jurisprudências, demonstram a inviabilidade fático-jurídica daquilo que pretende o CRA, no que tange as empresas que prestem serviços de Conservação e Limpeza, Vigilância Armada ou Desarmada, Organizadora de Concursos, Locação de Veículos com Motorista e Locação de Mão-de-Obra, pois, há discussão cinge-se à atividade final das empresas que prestam esses serviços.

Deste modo, nota-se que pelo decorrido, não é obrigatória a inscrição de empresas no Conselho Regional de Administração, nas quais, a atividade fim não está relacionada com aquelas atividades típicas de administração legalmente previstas. O que encontra-se em consonância com o entendimento das licitações para a contratação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas, não se relacionam diretamente com ações de administração.

Nesta senda, colacionamos julgados do Tribunais Federais e da Corte de contas da união. Senão vejamos:



Estado do Rio Grande do Norte
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH

REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 8.666/1993 (ART. 113, § 1º). REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO EDITAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL PELA REPRESENTADA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

(...)

Dispõe o inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: "I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;" (grifado).

No caso sob análise, verifica-se que as empresas de segurança e vigilância não estão obrigadas, por lei, quando no desempenho de sua atividade-fim, a realizar registro junto aos Conselhos Regionais de Administração, não incidindo sobre elas, portanto, o comando do dispositivo acima transcrito.

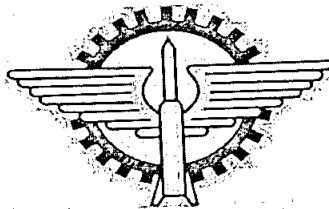
Na esfera do Poder Judiciário, o Tribunal Regional da 1ª Região já apreciou essa questão por diversas vezes, tendo concluído que a exigência em questão se mostra ilícita, por falta de previsão legal.

Merecem destaque os seguintes julgados: REO EM MS 2001.31.00.000229-5/AP, REMESSA EX-OFFICIO, Quinta Turma, DJ 18/6/2004, p. 30; REO 2000.39.00.004935-2/PA, REMESSA EX-OFFICIO, Quinta Turma, DJ 16/10/2003, p. 63., ambos da relatoria da Desembargadora Selene Maria de Almeida. Vide também: AMS 90.01.00843-7/DF, TRF1; REO 96.01.00917-5/MG, TRF1; REO 2000.39.00.004935-2, TRF1.

(ACORDÃO 2475/2007 - PLENÁRIO/TCU)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE CIPA EM DRT. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. VEDAÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR. DESCABIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DA VEDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

1. É inexigível em edital de licitação o registro de empresa prestadora de serviços de vigilância



Estado do Rio Grande do Norte
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH

e de portaria em Conselho Regional de Administração. 2. É inexigível em edital de licitação o cadastramento de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Delegacia Regional do Trabalho. 3. É inexigível em edital de licitação a inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador. 4. É inadmissível cláusula de edital que veda a comprovação de desempenho anterior mediante somatório de atestados.

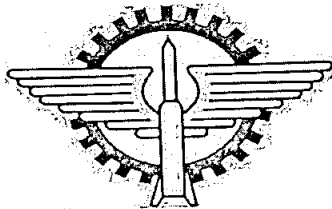
(ACORDÃO 2475/2007 - PLENÁRIO/TCU)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO.

I - Segundo entendimento jurisprudencial formado por esta colenda oitava turma, "a Empresa que tem como atividade básica a segurança, vigilância ou transporte de valores não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo legal que a obrigue".

(AC. 2002.36.00.004848-4/MT, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.425 de 11/02/2011).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SUSPENSÃO. ILEGALIDADES CONTIDAS NO EDITAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. DESCABIMENTO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. RETENÇÃO DO PAGAMENTO POR SERVIÇOS PRESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da decisão proferida pelo douto Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0002008-64.2013.4.05.8100, que deferiu a liminar requerida, determinando a suspensão do Pregão



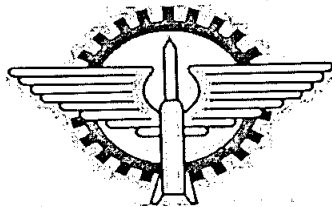
Estado do Rio Grande do Norte
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH

Eletrônico n.º 115/7070-2012. 2. "Com efeito, não cabe exigir registro no Conselho Regional de Administração, porquanto as atividades de limpeza e conservação não se configuram como atividades que se enquadram nas hipóteses da lei que regula a profissão de Administrador". (trecho extraído da decisão) 3. "Outrossim, a previsão contida na Cláusula 7ª, parágrafo 9º, da Minuta do Contrato (fls. 102) também é ilegal, porque, se a retenção do pagamento por serviços prestados não consta no rol do art. 87, da Lei n.º 8.666/93, não há como ser imposta referida sanção". (trecho extraído da decisão) 4. Agravo de instrumento desprovido.

(AG 00017518920134050000, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::03/05/2013 - Página::314.)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA/PB). EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE LIMPEZA DE IMÓVEIS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA.1. Apelação em face de sentença que julgou improcedente ação ordinária proposta em face do Conselho Regional de Administração da Paraíba - CRA/PB, objetivando que o réu se abstenha de exigir da empresa autora o registro no referido conselho.2. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência pátria, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90).3. A empresa que exerce



Estado do Rio Grande do Norte
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

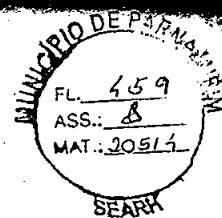
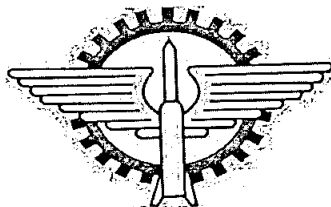
Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH

atividade de limpeza de imóveis não está obrigada a registrar-se no CRA, nem está sujeita à fiscalização do referido Conselho, por não exercer atividades peculiares à administração. Precedentes: 00017518920134050000, Des. Federal Manuel Maia (convocado), TRF5 - Primeira Turma, DJE 03/05/2013; 200382000076222, Des. Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - DJE 19/11/2009.4. No caso vertente, infere-se do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa autora que esta tem como atividade principal a prestação de serviços de "limpeza em prédios e em domicílios", atividade esta que não se enquadra dentre aquelas elencadas no art. 2º da Lei 4.769/65 como privativas do administrador ou do técnico de administração, sendo ilegítima a exigência de registro perante o CRA/PB.5. Apelação provida.

(PROCESSO Nº 0800479-31.2014.4.05.8200 - APELAÇÃO, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Primeira Turma)

(grifos apostos)

Em um segundo Momento, analisa-se o teor do ponto impugnado pela empresa MONTECOM, qual seja, a ausência de certidão de registro do operador - DER/RN. Neste aspecto, trazemos para aclarar o tema, jurisprudência da Corte de Contas do Estado Minas Gerais, no qual trata o registro em comento prejudicial a licitação na fase de habilitação, que implica a vedação a competitividade. Senão vejamos:



Estado do Rio Grande do Norte
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

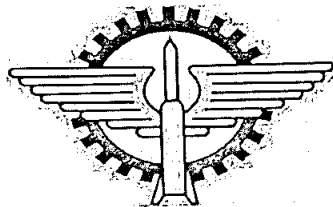
Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH

Ementa: Denúncia - Prefeitura municipal - edital de concorrência pública - Prestação de serviços de transporte escolar municipal - exigência de comprovação de registro cadastral junto ao Der/mG - Fase de habilitação - Desnecessidade - restrição à competitividade e igualdade - Parágrafo 1º do art. 3º da lei n. 8.666/93 - suspensão liminar do certame.

(...)

Nesse caso, entendo que a obrigatoriedade de comprovação de registro cadastral junto ao DER/MG deveria ser feita na fase de contratação do vencedor da licitação, possibilitando outros interessados a participarem do certame e terem tempo razoável para promover o cadastramento junto ao DER/MG.

DECISÃO: Por todo o exposto e com fulcro no art. 76, incisos XIV e XVI, da Constituição Estadual, no art. 60, parágrafo único, da Lei Orgânica que rege este Tribunal e no art. 264 da Resolução n. 12/2008, determino liminarmente a suspensão da Concorrência Pública n. 006/2009, defl agrada pela Prefeitura Municipal de Ituiutaba, visando à contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar. Proceda-se à intimação, por e-mail, fac-símile e AR, do atual prefeito municipal, para que se abstenha da prática de qualquer ato referente ao



Estado do Rio Grande do Norte
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH

citado certame, comunicando que deverá ser encaminhado a este Tribunal comprovante da publicação da suspensão da Concorrência Pública n. 006/2009, no prazo de cinco dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 318, inciso III, do RITCMG, não sendo dispensáveis as medidas legais cabíveis a tal descumprimento. Determino, ainda, que, após intimação e referendado desta decisão e aguardado o envio do comprovante da suspensão, submetam-se os autos ao Ministério Público que atua junto a este Tribunal, o qual não pôde ser ouvido em razão da urgência da decisão liminar.

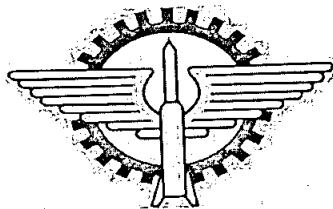
(DENÚNCIA Nº. 796.153 – TCE/MG - RELATORA:
CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE)

(Grifos acrescidos)

Nesta Linha, infere-se que, o momento para a averiguação de tal certidão é quando da contratação, para não configurar assim, indício de restrição à competitividade e igualdade, no certame em apreço.

Por último, em um terceiro momento, vemos a impugnação elaborada pela empresa VENEZZA, onde passamos a analisar os pontos aventados.

Em se tratando de subcontratação parcial de até o limite máximo de 50% (cinquenta Por cento), de acordo com o



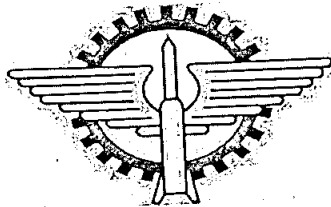
Estado do Rio Grande do Norte
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH

art. 48, II, da LC nº 123/2006, vislumbra-se de forma imediata que, a referida subcontratação engloba o objeto final do certame licitatório, qual seja, a locação de veículos com o motorista como um todo, e quando se fala da assinatura do CTPS dos Condutores dos ônibus, estas deverão ser feitas, em acordo com o que preconiza a legislação vigente, que necessitará ser feita pela empresa subcontratada, onde o motorista subcontratado tem seu vínculo ou terá seu vínculo contratual, havendo então que se constar no edital estes termos, deixando-o de forma mais precisa este aspecto.

Quanto as rotas traçadas, entendo não haver mudança, pois já existe concretizado a margem de 1 km, em virtude da margem de erro, bem como, a possibilidade legal de reajuste contratual, transcrito no Art. 65, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, o que garante o direito e a proteção da empresa contratada pela administração pública, prestar o seus serviços sem prejuízo.

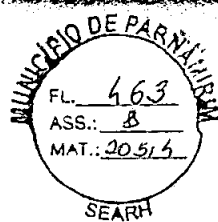
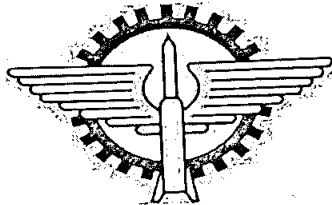
Por fim, em se tratando do subitem 5.4.8, que trata da existência de possuir 5 (cinco) carros reservas, o qual o mesmo está em consonância com o subitem 8.4 do TR, entende-se que haverá de suprimir tal subitem do edital, não sendo o mesmo razoável, pois, irá onerar desnecessariamente as propostas e o valor da contratação. Frisando, a exigência de que, os serviços contratados, sejam executados ininterruptamente, já supre a necessidade da administração.



Estado do Rio Grande do Norte
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH

Neste sentido, para solidificar e aclarar o entendimento, destaca-se o Acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no qual, determinou ao Prefeito Municipal de Betim, que procedesse com a anulação do certame, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento da determinação, por vícios insanáveis no procedimento, destacando também a exigência de veículos, condutores e monitores reservas. Passemos a observar:

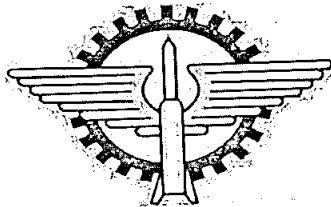
DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO.
PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
DE TRANSPORTE ESCOLAR. EDITAL NÃO FAZ
MENÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS,
MAS PERMITE A SUBCONTRATAÇÃO.
IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA
PARA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS
EM CONSÓRCIO. DESNECESSIDADE DE
MOTIVAÇÃO EXPRESSA. NATUREZA DO OBJETO
AFASTA PERMISSÃO. RECOMENDAÇÃO. NÃO
EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NA FASE
DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DO
CONTRADITÓRIO. PREJUDICADO O EXAME.
RECOMENDAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DAS ROTAS
COM QUILOMETRAGEM E TIPOS DE VEÍCULOS.
EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO ESTADUAL
OU MUNICIPAL, INCOMPATÍVEL COM ATIVIDADE



Estado do Rio Grande do Norte
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH

OBJETO DA LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE VEÍCULOS, CONDUTORES E MONITORES RESERVAS PARA ATENDIMENTO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. VÍCIOS INSANÁVEIS. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Em licitações na modalidade pregão, à luz do que dispõe o artigo 3º, inciso II, da Lei n. 10520/02, a definição do objeto licitado deverá ser precisa e detalhada, em especial quando se tratar de prestação de serviços, com vistas a propiciar ao licitante formular sua proposta, bem como facilitar a fiscalização dos serviços contratados.
2. A exigência no edital de licitação de apresentação, na fase de habilitação, de Alvará Sanitário Estadual ou Municipal, é incompatível com a atividade objeto da licitação, prestação de serviços de transporte escolar, e, portanto, restringe indevidamente a competição.
3. Em licitações para contratação de prestação de serviços de transporte escolar a exigência de veículos, condutores e monitores reservas, para atendimento exclusivo da Administração, não é razoável, haja vista onerar desnecessariamente as propostas dos licitantes e, conseqüentemente, o valor da contratação. A exigência de que os serviços contratados sejam executados ininterruptamente já supre a necessidade da administração, sem onerar o valor das propostas.
4. A motivação devidamente fundamentada e expressa nos autos do processo administrativo se faz necessária quando



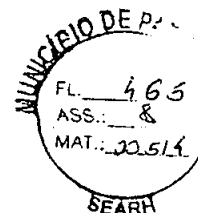
Estado do Rio Grande do Norte
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH

a permissão ou vedação à participação de empresas reunidas em consórcio na licitação se mostrarem, em um cotejamento com a regra geral, restritivas à competitividade do certame.

5. Nos termos do disposto no caput do artigo 49 da Lei de Licitações, a autoridade competente deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

6. O órgão licitante deve verificar quais os documentos serão necessários para comprovar a boa saúde financeira da empresa contratada e o adimplemento de suas obrigações, dentre aqueles elencados no artigo 31 da Lei de Licitações, bem como para comprovar a capacitação técnica da empresa, dentre aqueles constantes do artigo 30 da referida Lei, com vistas a garantir a execução do objeto contratado.
(grifos não constante no original)

Portanto, é de entendimento nosso, o conhecimento das Impugnações, pugnando pelo seu indeferimento dos pleitos formulados pelo Conselho Regional de Administração do Rio grande do Norte - CRA/RN e pela empresa MONTECOM SOLUÇÕES E SERVIÇOS INTELIGENTES, apenas, deferindo parcialmente, o pleito da empresa VENEZZA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.



Estado do Rio Grande do Norte
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH

III - CONCLUSÃO:

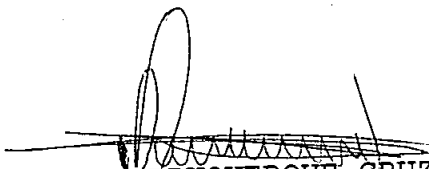
Diante do escandido, esta especializada, opina pelo conhecimento das impugnações apresentadas, pelo não provimento dos pleitos formulados pelo Conselho Regional de Administração do Rio grande do Norte - CRA/RN e pela empresa MONTECOM SOLUÇÕES E SERVIÇOS INTELIGENTES, pelas razões e fundamentos aqui apresentados e, pelo deferimento parcial do pleito da empresa VENEZZA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, também, conforme fundamentação contida neste opinativo.

Nesta toada, entende esta especializada que, sejam remetidos os autos, a remessa do mesmo à CPL/SEARH, para o cumprimento do mesmo, salvo melhor juízo.

Desta Feita, remeto os autos ao Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos, para as providências que entender pertinentes ao caso em tela.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Parnamirim/RN, 22 de maio de 2020.


RODOLFO ALBUQUERQUE CRUZ
ASSESSOR ESPECIAL DE LICITAÇÕES
MAT - 19.445